



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.084, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS nº 222/2006
OFÍCIO Nº 505/2010 (SF)**

Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2071/24 e 4702/24

(*) Avulso atualizado em 17/3/25 para inclusão de apensados (2).

Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 30 (trinta) meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais, e ter domicílio eleitoral na circunscrição correspondente em idêntico prazo.

Parágrafo único.” (NR)

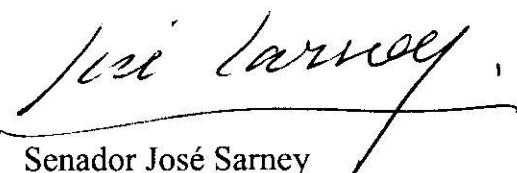
Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 30 (trinta) meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o **caput** e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram nos primeiros 36 (trinta e seis meses) de sua vigência.

Senado Federal, em 7 de abril de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

PROJETO DE LEI N.º 2.071, DE 2024

(Da Sra. Lídice da Mata e outros)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir dos candidatos prazo de domicílio eleitoral e filiação a partido político de pelo menos um ano antes das eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7084/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(LÍDICE DA MATA)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir dos candidatos prazo de domicílio eleitoral e filiação a partido político de pelo menos um ano antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....
....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A filiação partidária como requisito para a candidatura decorre de uma escolha política do constituinte, que alçou os partidos políticos à condição de "corpos intermediários" entre a sociedade civil e a sociedade política e que, no exercício deste altaneiro status constitucional, "atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos



* C D 2 4 8 5 8 3 5 5 2 0 0 *

estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional”¹.

A redação atual do artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dada pela Lei 13.488, de 2017, estipula que o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição por um período mínimo de seis meses e ter sua filiação deferida pelo partido dentro do mesmo prazo.

O tempo mínimo de filiação tem por objetivo promoverativamente a vida partidária e o espírito coletivo e programático entre membros do partido, fortalecendo assim a participação cívica e, consequentemente o processo eleitoral como um todo. Entende-se, entretanto, que o atual prazo de seis meses não permite que tais objetivos sejam atingidos. Além disso, estimula a migração partidária, gerando instabilidade política e ausência de consistência programática de candidatos.

Diante disso, propomos aumentar o período de domicílio eleitoral e filiação partidária exigido dos candidatos de seis meses para um mínimo de um ano antes das eleições, o que permitirá um engajamento mais substancial dos candidatos com os partidos.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

LÍDICE DA MATA (PSB/BA)

¹ https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13590/mod_resource/content/1/revista%20populus%20vol.%209%20dez%202020.pdf



* C D 2 4 8 5 8 3 5 5 5 2 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir dos candidatos prazo de domicílio eleitoral e filiação a partido político de pelo menos um ano antes das eleições.

Assinaram eletronicamente o documento CD248583555200, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)
- 3 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 4 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 5 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para fixar o prazo de um ano antes do pleito para que partido político possa participar do pleito, prazo de domicílio eleitoral e prazo para a filiação partidária

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2071/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para fixar o prazo de um ano antes do pleito para que partido político possa participar do pleito, prazo de domicílio eleitoral e prazo para a filiação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para alterar para um ano antes do pleito os prazos para partido político participar de eleição, domicílio eleitoral e filiação partidária.

Art. 2º O art. 4º e o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

.....
Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O art. 16 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “*a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”. Subacente ao texto da Constituição Federal de 1988 está a ideia de fixar um prazo para que as regras do processo eleitoral estejam definidas, claras e com antecedência razoável, evitando-se surpresas aos partícipes da disputa eleitoral.

Em que pese referida norma constitucional não impedir que o legislador infraconstitucional crie, por exemplo, um prazo de filiação de seis meses antes da eleição – referida norma constitucional evita a aplicação de Lei que altera o processo eleitoral a menos de um ano antes do pleito –, parece-me que o prazo de um ano antes do pleito para partido participar do pleito, para o domicílio eleitoral e para a filiação partidária se revela mais condizente com a vontade constitucional de deixar as regras dos jogos definidas com anterioridade adequada.

Dessa forma, penso que a reforma introduzida pela Lei nº 13.488/2017, ao reduzir referidos prazos de um ano antes do pleito para seis meses, criou um cenário vivenciado de grande instabilidade política em data próxima às eleições, em especial, na janela de mudança partidária sem perda de mandato prevista no art. 22-A, inc. III, da Lei nº 9.096/95¹.

Portanto, entendo como adequada a ideia constitucional de que a fixação de regras um ano antes da eleição também deve refletir na

¹ “Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente” (Grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Definição dos partidos que vão participar, na fixação do domicílio eleitoral e na opção pela filiação partidária, mostrando para os eleitores e demais atores do processo eleitoral, com antecedência mais satisfatória, o cenário político para a eleição futura.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Dep. GABRIEL NUNES

PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO